



CONGRESSO NACIONAL

MPV 284

00022

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
08/03/2006

proposição  
Medida Provisória nº 284, de 2006.

Autor  
Deputado José Carlos Aleluia

nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Dá-se ao artigo 12, inciso VII, da Lei nº 9.250, de 1995, acrescentado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 284, de 6 de março de 2006, a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 12. ....

.....  
VII – até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.”

## JUSTIFICAÇÃO

O inciso VII do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, acrescentado pela Medida Provisória nº 284, de 2006, permite, até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a dedução, no Imposto de Renda (IR) de pessoa física, da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

A medida acarretará resultados benéficos tanto para os empregados como para os empregadores. Com a possibilidade de se deduzir a referida contribuição no cálculo do IR, os empregadores terão maior interesse em formalizar o vínculo empregatício, por meio de registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que garantirá o acesso do trabalhador domésticos aos direitos sociais.

Sendo assim, e considerando as vantagens desta iniciativa, entende-se que o prazo previsto no referido inciso VII do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995 deve ser estendido até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014.

PARLAMENTAR

J. C. M.

